



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003685-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO HENRIQUE DE MORAES CONTESSOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46796

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003685-90.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: BOTUCATU

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FÁBIO HENRIQUE DE MORAES CONTESSOTTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante. Custeio a cargo do devedor. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, sem aplicação o Tema 671. Valor de R\$ 1.950,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, envolvendo apuração de diferenças mensais de vários anos. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra as decisões, proferidas em 12 de novembro de 2024 e 25 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Fábio Fernandes Lima, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante e fixou os honorários periciais em R\$ 1.950,00, origem, fls. 317/319 e 340.

Buscam Estado e SPPREV aplicação do Tema 671 do Superior Tribunal de Justiça, com custeio da perícia pelo exequente, ou rateio entre as partes, com redução dos honorários periciais segundo a Resolução 910/2023 desta Corte e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a fevereiro de 2018, perícia, custeio.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, para que o profissional possa receber assim que apresentar o seu trabalho, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.

Restrita a aplicação do Tema 671 à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação dos devedores, como é o caso.

Valor de R\$ 1.950,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, de conferência e confecção de cálculos envolvendo diferenças mensais de vários anos.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator